Acórdão: 22.167/16/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 16.000780357-21

Impugnação: 40.010139526-92

Impugnante: Sandvik Mining And Construction do Brasil S/A

CNPJ: 07.083656/0001-64

Proc. S. Passivo: Thiago Bardella/Outro(s)

Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT - SP

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST com fundamento no art. 18, inciso IV do Anexo XV do RICMS/02. Tendo em vista que restou comprovado nos autos que a mercadoria não está sujeita ao recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária, deve ser restituído o ICMS/ST.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/03, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, destacado na NFe nº 26.727 de 19/12/14, ao argumento de que a mercadoria, objeto da operação, não estaria sujeita ao recolhimento por substituição tributária. Instrui o pedido com a declaração fornecida pela destinatária, Anglogold Ashanti S/A, de que não se apropriou do ICMS/ST destacado na nota fiscal e, a autorização para pleitear a restituição nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN).

O NCONEXT-SP /DGP/SUFIS/SRE, mediante Ofício nº 0463/15, fls. 32, comunica o indeferimento do pedido de restituição, amparado no parecer de fls. 27/30.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 35/39, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 66/72.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 76, o qual é cumprido pela Requerente às fls. 79/81.

Em sessão realizada em 25/08/16, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 30/08/16.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, destacado na NFe nº 26.727 de 19/12/14, ao argumento de que a mercadoria, objeto da operação, não estaria sujeita ao recolhimento por substituição tributária (ST).

Entretanto, a Fiscalização, mediante parecer de fls. 27/30, propõe o indeferimento do pedido de restituição ao argumento de que o produto remetido, conforme fls. 21, é "BIT BOTÃO R32 51MM RT300" cuja NCM/SH é 82071900 que não tem redução de base de cálculo e não seria destinado a processo de industrialização por se tratar, segundo seu entendimento, de material de uso e consumo da empresa destinatária, que é uma mineradora.

A Impugnante insurge-se contra o despacho de indeferimento da restituição do indébito sustentando que a cláusula segunda do Protocolo ICMS 27/09 determina que não se aplica a substituição tributária quando a mercadoria se destinar a processo industrial, todavia, efetuou a retenção do imposto por equívoco, pois desconsiderou a verdadeira destinação da mercadoria como produto intermediário.

Nesse contexto, transcreve o inciso II da cláusula segunda do Protocolo ICMS 027/09 e o inciso IV do art. 18 do Anexo XV do RICMS/02 para embasar suas alegações, esse último com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(. . .)

IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Apesar das argumentações da Impugnante, a Fiscalização manteve, em sua manifestação fiscal de fls. 66/72 o entendimento de inaplicabilidade da substituição tributária à operação com o produto objeto do pedido de restituição, reiterando as assertivas de que a Requerente, em momento algum, juntou documentos para comprovar que os produtos seriam utilizados como produtos intermediários pela destinatária e que, para esse efeito, deveria atender a diversos quesitos previstos na Instrução Normativa SLT 01/86 e, no presente caso, somente a demonstração de emprego da mercadoria remetida como produto intermediário é que autorizaria a inaplicabilidade da ST.

A 2ª Câmara de Julgamento exarou o despacho interlocutório de fls. 76 para que a Impugnante comprovasse a exata destinação e função do produto, objeto do pedido de restituição, no processo fabril da empresa destinatária.

O despacho foi cumprido às fls. 79/81 com a destinatária apresentando tabela com o demonstrativo de consumo e local de utilização do produto, acompanhada de fotos do produto e de sua atuação no processo produtivo.

A destinatária, ainda, prestou o seguinte esclarecimento: "o material BIT ESFERICO 51MM: 7733 5251A S48 é produto intermediário que sofre desgaste em contato direto com o minério. É utilizado na perfuração de rocha de minério nas frentes de lavra, abertura do corpo de minério. Tem vida útil numa perfuração de até 150 metros a depender da dureza da rocha. Ou seja, se desgasta em razão de sua utilização no processo de produção."

Quanto ao conceito de produto intermediário, sabe-se que o art. 66, inciso V, alínea "b" do RICMS/02, estabelece que "são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição".

Por seu turno, a Instrução Normativa SLT nº 01/14, que trata da definição de produto primário resultante da extração mineral e de suas atividades complementares (beneficiamento mineral), para fins de aplicação da legislação do ICMS, traz o seguinte preceito em seu art. 3°:

Art. 3º Para fins de definição de <u>produto</u> <u>intermediário</u>, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, entende-se como processo produtivo de extração mineral aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o de seu beneficiamento mineral ou estocagem.

(Grifou-se)

Por sua vez, a Instrução Normativa SLT nº 01/86 classifica como produto intermediário, por extensão, aquele que, "embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização", restando claro que um produto consumido será enquadrado na categoria de produto intermediário apenas quando sua participação no processo de industrialização (ou extração) se der diretamente na linha de produção e possuir caráter fundamental na obtenção do produto final.

Vê-se, de plano, em razão das informações prestadas pela destinatária, que o bem, objeto do pedido de restituição é utilizado em seu processo produtivo, desenvolvendo atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, tendo contato com o minério, como se pode observar na fotografia constante às fls. 81.

Logo, o produto BIT ESFERICO, em comento, se enquadra no conceito de produto intermediário para todos os efeitos da legislação tributária de regência do ICMS, inclusive para sua não subsunção à sistemática da substituição tributária, conforme determina o inciso IV do art. 18 do Anexo XV do RICMS/02, acima transcrito.

Cumpre esclarecer que várias são as decisões deste Egrégio CC/MG neste sentido, como as proferidas nos Acórdãos nºs 3.339/08/CE e 18.693/10/2ª.

Desta forma, tendo restado comprovado que no caso em discussão não era devido o ICMS/ST recolhido no valor de R\$ R\$ 5.358,38 (cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), deve ser este valor devolvido à Impugnante conforme preceitos legais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos

signatários, as Conselheiras Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016.

Eduardo de Souza Assis Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira Relator